

Processo nº 179/2017

Resumo

Em Julho de 2016, o reclamante adquiriu na loja da reclamada, um equipamento -----, pelo valor de €399,99 que decorrido algum tempo de utilização deixou de funcionar, tendo o reclamante apresentado reclamação.

A reclamada, após uma reapreciação da reclamação veio propor um acordo ao reclamante que este aceitou, dando por satisfeito o seu pedido.

Em face do acordo entre as partes, foi a reclamação considerada resolvida ao abrigo dos arts. 283.º, 285.º e 290.º do Código de Processo Civil.

TÓPICOS

Produto/serviço: Bens de Consumo – Produtos Electrónicos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Arts. 283.º, 285.º e 290.º do Código de Processo Civil.

Pedido do Consumidor: - Devolução do valor pago pela primeira reparação (€89,03) e reparação ou substituição do equipamento, ao abrigo da garantia, ou indemnização com base no seu valor de aquisição (€399,99).- Reembolso dos valores já pagos sob protesto (€88,00 em Outubro/2016 + €100,00/mês entre Outubro de 2016 e Abril/2017) - €688,00.

Processo nº 179/2017

Sentença nº 114/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apresentado um acordo pela reclamada, tendo sido entregue, ao reclamante e também à sua mandatária (----, advogada estagiária), para ambos analisarem a declaração apresentada, que foi aceite.

O acordo foi aceite nos seguintes termos:

1. A reclamada aceita proceder à devolução do valor pago pelo reclamante, conforme o nº 2 da reclamação, relativo à primeira reparação no montante de 89,03€, que será pago por transferência bancária para o IBAN do reclamante (IBAN: -----).
2. A reclamada procederá à reparação do telemóvel, ----, segundo orçamento em 17/11/2016, que teve por base a informação fornecida ao reclamante, conforme ponto 7 da reclamação, sem qualquer custo para o reclamante, estabelecendo-se um crédito de 105,68€, exclusivamente para a reparação do equipamento.
3. O reclamante assinou uma declaração que reflecte os factos supra acordados.

Tendo em conta que o telemóvel avariou no dia 23/09/2016, tendo ficado inactivo até ao dia em que será devolvido reparado ao reclamante, procede-se à suspensão de garantia nesse período, nos termos do artigo 15.º nº 7, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual.

O reclamante oportunamente entrega o telemóvel na Loja da ---, no Centro Comercial Colombo ou no Centro Técnico da ----, para que seja reparado.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da proposta da reclamada que o reclamante aceita e tendo em consideração que estamos no âmbito dos direitos disponíveis, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência homologa-se por sentença, condenando as partes a cumpri-la nos seus precisos termos, ao abrigo dos arts. 283.º, 285.º e 290.º do Código de Processo Civil.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)